

APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO E SAÚDE NO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO: ANÁLISE DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS

APPLICATION OF PUBLIC RESOURCES IN EDUCATION AND HEALTH THE MUNICIPALITY OF CORNÉLIO PROCÓPIO: ANALYSIS OF CONSTITUTIONAL LIMITS

APLICACIÓN DE RECURSOS PÚBLICOS EN EDUCACIÓN Y SALUD EN EL MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO: ANÁLISIS DE LOS LÍMITES CONSTITUCIONALES

Ana Clara Costa Delfino¹
Fátima Aparecida da Cruz Padoan²

RESUMO: Esse artigo buscou analisar o ordenamento constitucional referente a montante dos dispêndios realizados nas áreas de educação e saúde do Município de Cornélio Procópio (PR). Partindo do pressuposto de que, constitucionalmente, no âmbito municipal, 25% e 15% da Receita Corrente Líquida devem ser aplicados respectivamente na área da educação e saúde, buscou-se examinar o atendimento ao ordenamento constitucional no período correspondente à gestão 2018-2021 do referido município, evidenciando a importância do mencionado ordenamento como ferramenta de planejamento na Administração Pública Municipal, assegurando aplicações mínimas nas referidas áreas e auxiliando no cumprimento de metas. Com base em documentos contábeis do referido período constatou-se que no ano de 2020 e 2021 na área de educação não houve o cumprimento exigido pela Constituição, já nos outros anos evidência que foram alocados percentuais maiores que os exigidos constitucionalmente na área da saúde e educação.

4419

Palavras-chave: Educação. Gastos Públicos. Lei de Responsabilidade Fiscal. Saúde.

ABSTRACT: This article sought to analyze the constitutional order related to the amount of expenditures made in the areas of education and health in the municipality of Cornélio Procópio (PR). Based on the assumption that, constitutionally, at the municipal level, 25% and 15% of Net Current Revenue must be applied respectively to the education and health areas, we sought to examine compliance with the constitutional order in the period corresponding to the 2018-2021 administration of the mentioned municipality, evidencing the importance of the mentioned organization as a planning tool in the Municipal Public Administration, ensuring minimum investments in the referred areas and helping in the fulfillment of goals. Based on accounting documents from that period, it was found that in the year 2020 and 2021 in the area of education there was no compliance required by the Constitution, while in other years evidence that higher percentages were allocated than those constitutionally required in the area of health and education.

Keywords: Education. Public Expenditure. Fiscal Responsibility Law. Health.

¹Bacharel em Ciências Contábeis, Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP).

²Mestrado em Ciências Contábeis, Universidade Federal do Paraná (UFPR).

RESUMEN: Este artículo buscó analizar el orden constitucional relacionado con el monto de los gastos realizados en las áreas de educación y salud en el municipio de Cornélio Procópio (PR). Partiendo del supuesto de que, constitucionalmente, a nivel municipal se debe aplicar el 25% y el 15% de los Ingresos Corrientes Netos respectivamente a las áreas de educación y salud, se buscó examinar el cumplimiento del orden constitucional en el período correspondiente al 2018-administración 2021 del mencionado municipio, evidenciando la importancia de dicho organismo como herramienta de planificación en la Administración Pública Municipal, asegurando inversiones mínimas en las referidas áreas y coadyuvando en el cumplimiento de metas. Con base en documentos contables de ese período, se constató que en el año 2020 y 2021 en el área de educación no hubo cumplimiento exigido por la Constitución, mientras que en otros años se evidenció que se asignaron porcentajes superiores a los exigidos constitucionalmente en el área de salud y educación.

Palabras clave: Educación. Gasto Público. Ley de Responsabilidad Fiscal. Salud.

INTRODUÇÃO

Com crescimento populacional no Brasil e no mundo, e a situação econômica desfavorável, aumentou-se as demandas sociais em relação aos serviços públicos, averiguou-se a precisão de instrumentos que possibilitassem uma gestão eficiente dos recursos públicos de forma transparente, responsável e que assegurasse equilíbrio das contas públicas.

Nesse contexto, a Lei de Responsabilidade Fiscal veio para suprir essas necessidades, como um dispositivo fiscalizador, estabelecendo limites de execução de despesas em relação à receita, visando o equilíbrio das contas públicas, bem como sanções ao não cumprimento dos limites por ela fixados. Dessa forma, as contas públicas tornaram-se objetos de análise com o intuito de um gerenciamento mais eficiente dos gastos públicos em conformidade com a legalidade.

Diante desse quadro, verifica-se a necessidade de gerenciar com maior eficiência e eficácia a utilização do dinheiro público, que passa a ser um importante instrumento na aplicação dos recursos disponíveis para saúde e educação. “Para se alcançar melhores resultados e proporcionar uma melhor utilização e controle dos recursos neles aplicados, além de fornecer aos formuladores de políticas sociais e aos gestores de programas dados importantes para o desempenho de políticas mais consistentes e para a gestão pública mais eficaz” (COSTA e CASTANHAR, 2003, p. 971).

De acordo com Costa e Castanhar, nos leva a refletir: Será que é pela falta de recurso que a saúde pública se tornou um caos nacional ou é falta de eficiência do gestor, por não termos uma saúde eficaz em nosso país? Com a elaboração em 2000 e vigência em 2002 da Lei de Responsabilidade Fiscal, iniciou-se um marco definitivo no caminho da transparência, no equilíbrio fiscal e na moralização na gestão pública brasileira.

Diante do exposto, a questão de pesquisa é:

A aplicação dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal nas áreas da saúde e educação na gestão 2018-2021, no município de Cornélio Procópio, foram realizadas?

Assim, o presente estudo tem por objetivo confrontar os valores da arrecadação municipal, com a aplicação em percentual desses gastos nos setores da educação e saúde, verificando assim se a administração municipal está observando os limites previstos na Constituição e LRF.

A pesquisa justifica-se pela importância dos cumprimentos das metas e verificar se as ações desenvolvidas pelo poder executivo têm sido executadas de maneira transparente, bem como se o contribuinte tem acesso às essas informações, e conhecimento a forma de aplicação do dinheiro público.

Pressupostos Teóricos da Gestão Pública

A transparência no que tange ao setor público tem sido um dos principais alvos de discussão na sociedade contemporânea. A necessidade de uma maior confiança entre gestores e contribuintes trouxe a necessidade de uma maior transparência como forma de reduzir a corrupção e ampliar o sistema democrático (Pinho e Saceamento, 2007).

Pinheiro (2010, p. 101) define que o “princípio da transparência nos garante o poder de agir, de exercer nossos direitos no nosso dever cidadão, garantido pela obrigação do estado de zelar pela moralidade, pela ética administrativa, pelo senso de justiça”.

A democracia, conforme salienta Bobbio (1986) constitui-se de um “poder visível”, ou seja, tudo o que faz parte do sistema democrático deve ser transparente, sendo que tal sistema de governo é público. Tudo o que pertence ao estado não pode escusar-se da publicidade e nada isenta os atos da gestão pública da transparência dos mesmos.

O’ Donnel (1991) evidencia a necessidade e a obrigação dos governantes em prestar contas públicas, de forma que, com a devida transparência, os cidadãos tenham acesso e possam orçar a gestão por meios democráticos, a fim de contestar e evidenciar possíveis descumprimentos das responsabilidades dos gestores, sendo assim, a publicação das informações do poder público não se imitam a disseminação das mesmas, mas defere aos cidadãos a capacidade e o poder de julgar a decisão da administração pública.

Para Nogueira (2006), a comunicação entre governadores e governados deve ser mais abrangente, proporcionando a participação da sociedade e viabilizando a dissolução da demanda dos cidadãos, abrindo um controle social nas decisões tomadas pelos gestores públicos.

No modelo de gestão participativa torna-se fundamental exceder os complexos burocráticos tangentes à administração pública, de forma a evidenciar e atingir as diferentes demandas sócias, sendo que, nesse modelo, envolvem-se tanto as necessidades sociais quanto as resoluções das mesmas por parte do poder público (Nogueira, 2006).

A atuação do orçamento participativo tem sido vista como um mecanismo de boa gestão não só no Brasil, mas também no exterior. O desenvolvimento desse mecanismo traz a visão de um bom governo, cedendo poder de deliberar participação aos mais pobres (Souza, 2001).

No Brasil, a ascensão das políticas participativas se deve ao aumento das receitas municipais e subsequentemente a Constituição de 1988, bem como o crescimento de partidos de esquerda nos governos locais, fundamentalmente o PT (Partido dos Trabalhadores), colaborando com o desenvolvimento de tais programas e integrando o cidadão em tais políticas (Souza, 2001).

Lei Responsabilidade Fiscal

A autorização da Lei de Responsabilidade Fiscal é uma das mais relevantes transformações no governo de Fernando Henrique Cardoso no que concerne as finanças públicas. Tangente à carência da redução e combate ao déficit público, veio como instrumento moderador das contas públicas nacionais, apoiando-se em quatro pilares: planejamento, controle, transparência e responsabilização (Pinho e Sacramento, 2007).

A Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo Araújo et al veio como forma de consolidação fiscal:

O contexto econômico que antecede a LRF está diretamente ligado aos códigos de boas práticas de gestão disseminados pelo Fundo Monetário Internacional (FMI), que incluiu essa e outras exigências para a concessão de novos empréstimos ao país, depois de uma grave crise cambial em 1998-99 (ARAÚJO et al, 2014, p. 743).

A eficiência das despesas geradas no setor público pode ser compreendida sob duas concepções: a primeira, fundamentada em sua função normativa e regulatória, advinda do Decreto-lei 200/1967, sujeitando o ente público à compulsoriedade da eficiência de suas ações, e a segunda, referente à Lei 101/2001 LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal, privilegiando a eficiência do

desembolso e estabelecendo obrigações ao ente público voltadas à avaliação dos resultados de seus atos e visando o cumprimento de seu escopo pré-estabelecido (DINIZ, 2016).

Receita Corrente Líquida - RCL

Conforme explicita a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Receita Corrente Líquida é o “somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes” (BRASIL, 2000, Art. 2).

É importante ressaltar, nas palavras de Rodrigues (2004), a importância das deliberações decorrentes da Receita Corrente Líquida, pois a mesma é a base de cálculo onde apura é apurado se os limites explícitos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo atendidos em conformidade com a lei.

A Importância do Planejamento no Cumprimento das Metas na Gestão Pública

No setor público a gestão, em relação a atuação do gestor, visa à alocação dos recursos existentes às diversas políticas e serviços públicos que estão sob a responsabilidades dos entes estatais, observando as prioridades expressas no planejamento estabelecido. E sua função é disponibilizar os serviços públicos necessários para atender à população, mediante a execução do orçamento públicos (GERIGK; WILSON, 2008).

4423

A execução das políticas e dos serviços públicos, em todas as esferas de governo, necessita de planejamento orçamentário e aprovação legal. O planejamento orçamentário envolve a elaboração de três instrumentos: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), elaborados pelo Poder Executivo e aprovados pelo Legislativo

O Plano Plurianual (PPA) contém as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capitais e outras que delas decorram, bem como os gastos relativos aos programas de duração continuada. O PPA tem duração de quatro anos e configura-se como planejamento de médio prazo nas entidades públicas. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) compreende as metas e prioridades da administração pública para o exercício financeiro subsequente e estabelece o que será contemplado no orçamento público anual. As diretrizes da LDO são anuais e têm por base o planejamento de médio prazo PPA (GERICK; WILSON, 2007).

Por fim, para que a administração pública materialize seus objetivos e metas, é preciso aprovar a Lei Orçamentária Anual (LOA), que contém as metas físicas e financeiras que se pretende realizar no decorrer do exercício financeiro a que se refere, a fim de atender as prioridades estabelecidas na LDO. A LOA contempla os programas do governo com suas respectivas ações, devidamente custeadas, bem como o montante de receitas que farão frente às despesas nela consignadas. É por intermédio da LOA que o planejamento se concretiza e as políticas públicas são efetivadas (GERICK; WILSON, 2007).

Aplicação em Saúde Pública

De acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, “toda pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde, e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários [...]” (BRASIL, 1948, Art. 25).

Segundo a declaração da OMS (1948), “Saúde é o estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença”. Ser humano algum será totalmente saudável ou totalmente doente, viverá ao longo de sua vida situações de saúde e de doenças.

Como um dos principais pilares para o desenvolvimento, a Constituição Federal fixou limites mínimos de gastos com a saúde, sendo 12% pela União e pelos Estados e 15% pelos municípios (Melo e Venzo, 2014).

A Organização Mundial da Saúde – OMS (2003) realizou estudo evidenciando que uma das mais agravantes causas e consequências do desenvolvimento de um país, estudado em diferentes partes do globo está diretamente ligado à saúde da população, evidenciando que há um elo entre o crescimento econômico e os investimentos em saúde.

Com a finalidade de impulsionar a recuperação, organização e funcionamento das incumbências relativas à saúde, em 1990 foi implantado o Sistema Único de Saúde (SUS). O acesso à saúde anteriormente era restrito aos que podiam custear o tratamento médico, trabalhadores com carteira assinada assegurados pela Previdência Social e aqueles que não tinham acesso aos serviços de saúde. Com a incorporação do SUS, 190 milhões de pessoas tiveram acesso aos serviços de saúde, onde antes apenas 30 milhões tinham acesso a esses serviços (BRASIL, 2003).

Aplicação em Educação Pública

Conjuntamente com outros gastos, a Constituição Federal garante o direito a Educação, sendo essa a que assegura um padrão de vida mais elevado, visando à educação como essencial ao ser humano no que tange ao desenvolvimento cultural, econômico e social, sendo que sem a mesma, há a impossibilidade do acesso a convivência com o meio (Filho e Santos, 2019).

Segundo Marshall (1967, p. 73):

O direito à educação é um direito social de cidadania genuíno porque o objetivo da educação durante a infância é moldar o adulto em perspectiva. Basicamente, deveria ser considerado não como o direito da criança frequentar a escola, mas como o direito do cidadão adulto ter sido educado (Marshall, 1967, p. 73).

A Constituição Federal torna compulsório em seu Art. 212 os municípios, estados e União aplicar um percentual mínimo em educação. A União não aplicará menos de 18%; os estados e municípios não menos que de 25% de suas receitas de arrecadação com o Imposto Territorial Urbano (IPTU) e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) (BRASIL, 1988).

O direito a educação previsto na C. F:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (C.F, 1988).

4425

MÉTODOS

O estudo tem como finalidade averiguar se os dispêndios nas áreas de educação e saúde no município de Cornélio Procópio na gestão 2018-2021 atingiram o mínimo exigido pela Constituição Federal.

Os valores referentes à Receita Corrente Líquida foram obtidos pelo portal do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo essa a base de cálculo para averiguar se o limite constitucional foi cumprido, bem como os dispêndios em educação e saúde.

Tendo como base a bibliografia apresentada em que a Lei de Responsabilidade Fiscal veio também como instrumento de controle e planejamento, buscar-se a testar a seguinte hipótese:

H1: Os montantes repassados nas áreas de educação e saúde na gestão 2018-2021 no município de Cornélio Procópio atenderam aos limites constitucionais?

O município em que o estudo será executado possui uma população total de 47.840 habitantes (IBGE, 2021), PIB per capita de R\$ 35.291,25 (IBGE, 2019).

O período em que será feita a análise teve como gestor público no poder executivo Amin Hannouche (2017 a 2020 e 2021 a 2024), estando esse no poder executivo do município durante dois mandatos consecutivo, sendo o estudo executado referente 2018 a 2021.

A pesquisa será elaborada pelo método quantitativo, isto é, serão utilizados dados numéricos de uma determinada amostra com o intuito de averiguar se é possível afirmar ou não, por meio de testes, o efeito que determinado ato causa no resultado (Creswell, 2010).

A revisão bibliográfica que norteiam o estudo apresentam as obrigações legais com educação e saúde pública municipal bem como destacam as exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, já as fontes documentais referem-se aos dispêndios com saúde e educação executados pelo município e a respectiva Receita Corrente Líquida no decorrer dos períodos analisados.

A bibliografia apresentada tem como intuito ambientar o estudo a partir de pesquisas anteriormente publicadas e a análise documental objetiva analisar informações que ainda não receberam estudos mais minuciosos (GIL, 2002).

Em um primeiro momento foram coletados os valores referentes à Receita Corrente Líquida e dos dispêndios com educação e saúde do município nos exercícios financeiros mencionados, e, posteriormente apresenta a análise da aplicação dos recursos em educação (25%) e saúde (15%) da Receita Corrente Líquida, exigidos pela Constituição Federal.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Com base na Receita Corrente Líquida do município referente a cada exercício financeiro analisado, a destinação de recursos para educação 25% e saúde 15% sobre a receita, são apresentados na tabela abaixo:

	2018	2019	2020	2021
RCL	117.549.593,42	126.094.828,81	141.982.542,91	156.964.895,89
EDUCAÇÃO	29.387.398,36	31.523.707,20	35.495.635,73	39.241.223,97
SAÚDE	17.632.439,01	18.914.224,32	21.297.381,44	23.544.734,38

Tabela 1 – Dispêndios exigidos pela Constituição Federal.

Em uma análise feita na tabela 1 a partir da Receita Corrente Líquida de cada exercício, evidencia-se que durante todo o período a qual o estudo se refere, os valores da mesma foram progressivos, ocorrendo o mesmo com os desembolsos relativos à educação e saúde.

	2018	2019	2020	2021
RCL	117.549.593,42	126.094.828,81	141.982.542,91	156.964.895,89
EDUCAÇÃO	32.748.459,14	34.550.085,11	29.693.041,31	33.788.854,86
SAÚDE	35.632.126,88	38.133.488,67	42.219.266,71	54.037.421,66

Tabela 2 – Dispêndios executados relativos à educação e saúde.

Com base nas informações apresentadas acima, verifica-se que na tabela 2 não foram todos os anos que tiveram valores superiores aos exigidos constitucionalmente, principalmente na área da educação, que analisando os dados das despesas liquidadas do ano de 2020 e 2021 não atingiram o limite de 25% sobre a Receita Corrente Líquida, evidenciados em percentuais na tabela abaixo:

	2018	2019	2020	2021
RCL	117.549.593,42	126.094.828,81	141.982.542,91	156.964.895,89
EDUCAÇÃO	27,86%	27,40%	20,91%	21,53%
SAÚDE	30,31%	30,24%	29,74%	34,43%

Tabela 3 – Dispêndios executados em percentuais.

Ao analisar os exercícios, podemos verificar que na tabela 3 no ano de 2020 e 2021, no setor de educação não foi atingindo o percentual exigido constitucionalmente com uma diferença no ano de 2020 de 4,09% em percentual, correspondendo em reais de R\$ 5.802.594,42, já no ano de 2021 de 3,47% em percentual, correspondendo R\$ 5.452.369,11, sendo uma realidade de alguns outros municípios que não atingiram o percentual de 25% gasto na área da educação.

Já em relação a saúde podemos analisar que os gastos com saúde foram sempre superiores ao exigido, portanto houve um crescimento significativo de despesas nos anos de 2020 e 2021, devido ser os dois primeiros anos da pandemia do covid-19, fazendo assim, com que os municípios investissem na saúde para suprir a necessidade do momento.

CONCLUSÃO

As análises buscam mostrar a sociedade os atos da Administração Pública e justificar se tais ações estão sendo eficientes, bem como manifestar para a sociedade as determinações legais

relativas aos gastos públicos e sua observância. Por meio de fontes bibliográficas buscou-se esclarecer importância da aplicação de recurso na educação e saúde, assim como as determinações constitucionais relativas aos percentuais mínimos de alocação e transparência dos relativos gastos. Partindo disso, a presente pesquisa teve como discussão a abordagem dos limites constitucionais relativos à alocação em educação e saúde no município de Cornélio Procópio nos anos de 2018 a 2020. Após analisado o total de dispêndios alocados em educação e saúde em relação a Receita Corrente Líquida, conclui-se que, nos anos de 2018 e 2019 em ambas as áreas foram superiores aos exigidos pela Constituição Federal, porém na gestão de 2020 e 2021, os dois primeiros anos da pandemia do covid-19 houve um aumento nos percentuais dos dispêndios na área da saúde, sendo superior ao exigido pela constituição. Entretanto na área da educação o município não atingiu o limite de 25% exigido pela constituição, ficando com seus percentuais no ano de 2020 de 4,09% e 2021 de 3,47% abaixo do estabelecido. Frisa-se que em 11 de abril de 2022, o Congresso Federal aprovou a Proposta e Emenda a Constituição 13/21 prevendo que em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de covid-19, os estados, o Distrito Federal, os municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento — exclusivamente, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021 — do que está previsto no artigo 212 da Constituição Federal. A compensação financeira dos recursos não investidos em educação em 2020 e 2021 deverá ser feita até 2023. Desta forma, embora o esforço para o cumprimento dos percentuais mínimos estabelecidos constitucionalmente deva fazer parte do planejamento do gestor público, exclusivamente para os anos de pandemia houve a exceção para a referida destinação. Ressalta-se, entretanto, que o planejamento para a compensação do percentual não aplicado deverá ser feito rigorosamente para que o investimento na área seja efetivo e eficiente.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Anderson Henrique dos Santos; FILHO, José Emilio dos Santos; GOMES, Fábio Guedes. **Lei de Responsabilidade Fiscal: efeitos e consequências sobre os municípios alagoanos no período 2000-10**. Revista Administração Pública, v. 49, n. 3, p. 739-759, maio/junho 2015.

BIAZZI, M. R. D., MUSCAT, A. R. N. & BIAZZI, J. L. D. **Process improvement model in public undergraduate education institutions**. Gestão & Produção, v.18 n.4, p. 869-880, 2011.

BOBBIO, Norberto; NOGUEIRA, Marco Aurélio. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. Paz e Terra, 6ª Edição, Rio de Janeiro, 1986.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de Outubro de 1988, atualizada.

BRASIL. **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação**. Lei Nº 11.494, de 20 De junho de 2007.

BRASIL. **Lei de Responsabilidade Fiscal**. Lei Complementar de nº 101, de 04 de maio de 2000.

BRASIL. **A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira**. Lei Complementar nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

COSTA, Frederico Lustosa da; CASTANHAR, José Cezar. **Avaliação de programas Públicos: desafios conceituais e metodológicos**. Revista de Administração Pública. Rio de Janeiro, 2003

Diários Oficiais de Cornélio Procópio – Portal da Transparência

FILHO, Hesler Piedade Caffé; SANTOS, Wilma Barbosa de Oliveira. **Aplicação de Recursos Públicos na Esfera Municipal: Atendimento aos índices constitucionais legais**, Revista Multidisciplinar de Psicologia, v. 13, n. 45, p. 60-76, 2019.

4429

GERIGK, W. **O impactodaLeideResponsabilidade Fiscal sobre a gest.o financeira de pequenos municípios do Paraná. (Dissertação de Mestrado) Programa de Pós_Graduação em Contabilidade, Universiadade Federal do Paraná – UFPR, 2008.**

GERIGK, W. et al. **Controladoria pública municipal na perspectiva dos profissionais do controle externo. ABCustos Associação Brasileira de Custos**. São Leopoldo, v. 2, n.3, pp. 1-22, set/dez, 2007.

OMS. **Organização Mundial da Saúde**.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948.

PINHEIRO. Paulo Henrique Alves. **Lei de Responsabilidade Fiscal: um novo modelo na gestão fiscal dos recursos públicos, plano prático-ideológico**. Revista do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte. Natal, v.12, n. 1, p. 99-103, dez/2010.

PINHO, José Antônio Gomes; SACRAMENTO, Ana Rita Silva. **TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: O QUE MUDOU DEPOIS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL? UM ESTUDO EXPLORATÓRIO EM SEIS**

MUNICÍPIOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE SALVADOR. Revista de Contabilidade da UFBA, v. 1, n. 1, p. 48-61, 2007.

RODRIGUES, Luciano Neres. A receita corrente líquida efetiva: considerações sobre o planejamento público municipal. 2004.

SOUZA, Celina. Construção e consolidação de instituições democráticas: papel do orçamento participativo. São Paulo em Perspectiva, v. 15, n. 4, p. 84-97, 2001.